

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Interessado: Secretaria Municipal da Cultura, Turismo e Juventude

Assunto: Inexigibilidade Licitação n. 06/2019-004. Contratação de show artístico, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal da Cultura,

ASSESSORIA JURÍDICA

Turismo e Juventude do Município de Rondon do Pará.

PARECER JURÍDICO

Trata o presente expediente de solicitação de contratação do cantor Dunga e Banda para apresentação de show artístico em comemoração ao 37º aniversário de emancipação política deste Município, por meio de inexigibilidade de licitação, para parecer jurídico.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Documentos do contratado;
- c) Declaração de crédito orçamentário;
- d) Termo de Referência:
- f) Minuta do Contrato;

Inicialmente vale ressaltar que a Constituição Federal prevê a obrigatoriedade de realização de licitação pela Administração Pública, objetivando assegurar condições de igualdade de competição a todos aqueles que desejam contratar com o Poder Público, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Todavia, a contratação de shows artísticos difere das demais formas de contratações.

A norma de regência no presente caso é o artigo 25, III da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 19993, que tem a seguinte redação:

Artigo 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório.



Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior "licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".

Da mesma sorte, infere-se imperioso a administração pública atender as disposições legais justificadoras da inexigibilidade e as suas formalidades estampadas no <u>art. 26 da Lei federal nº 8.666/93</u>.

Diante da subjetividade que permeia a contratação ora discutida não há **parâmetros objetivos** hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, **não é possível.**

Marçal Justen Filho ensina que nestes casos:

Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Isso porque a atividade artística consiste em emanação direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificarse a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

Para o professor José Carvalho Filho: "a arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato".

Os juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível.



No caso em epígrafe, no aniversário do Município está entre as programações, uma apresentação direcionada ao público gospel e como o cantor Dunga é conhecido na região, goza da aceitação popular.

Por fim, é de se lembrar, que para justificar a contratação direta, não se pode deixar de observar os seguintes requisitos:

- a. É imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7°, § 2° III);
- b. Ordena o artigo 26 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato na imprensa oficial como condição de sua eficácia;
- c. Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Assim, no que concerne à instrução do procedimento licitatório ora mencionado, verifica-se nos autos a presença dos requisitos de justificativa da necessidade de contratação, preenchendo a exigência legal plasmada na Lei nº 8.666/93.

Em face ao exposto, presentes os pressupostos legais autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pleito da área solicitante.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior, s.m.j.

Rondon do Pará (PA), 03 de abril de 2019.

KAROLINE PANTOJA DO NASCIMENTO OAB/PA 25.932